



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 971, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.372  
(18.12.2009)

**PROCESSO** : Nº 971, CLASSE XVII - ANO 2008.  
**PROCEDÊNCIA** : COQUEIRO SECO – AL (15ª ZONA – RIO LARGO).  
**RECORRENTE** : ALEXANDRE BUARQUE TENÓRIO, candidata ao cargo de Vereador no Município de Coqueiro Seco/AL.  
**ADVOGADO** : Fábio Costa Ferrario de Almeida – OAB/AL 3.686 e outros.  
**RECORRIDO** : ALONSO CORREIA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador do Município de Coqueiro Seco/AL.  
**ADVOGADO** : Eraldo Firmino de Oliveira – OAB/AL 4076 e outros.  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.  
**REVISOR** : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2008. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO. SENTENÇA PUBLICADA NO CARTÓRIO FORA DO PERÍODO ELEITORAL. INTIMAÇÃO INVÁLIDA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTOS DE CAMPANHA NÃO REGISTRADOS NA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL APTA A CAUSAR A SUA REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE APTA A DESEQUILIBRAR O PLEITO E A IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Se a sentença for proferida após o período eleitoral, a fluência do prazo recursal dar-se-á com a publicação da decisão no órgão oficial, a intimação pessoal ou com a juntada do mandado cumprido ou AR devolvido, conforme o caso, e não com a sua publicação no cartório ou sessão de julgamento.

2. As irregularidades constatadas na prestação de contas não bastam, por si só, para a configuração do abuso de poder econômico.

3. A omissão de gastos na contabilidade de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 971, CLASSE 30**

---

campanha, a despeito de ser irregularidade insanável, não é apta, por si só, a desequilibrar a disputa entre os candidatos e viciar a vontade popular, exigindo-se prova da potencialidade, sem a qual não se aperfeiçoa a cassação do mandato.

4. Diante da ausência de potencialidade lesiva para desequilibrar a disputa eleitoral, não resta caracterizado o abuso do poder econômico.

4. Recurso Eleitoral conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, conhecer, mas desprover o recurso eleitoral, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 de dezembro de 2009.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

  
Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 971, CLASSE 30

---

RELATÓRIO

---

Cuida-se de recurso eleitoral, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, manejado por Alexandre Buarque Tenório, candidato ao cargo de vereador no Município de Coqueiro Seco/AL, contra a r. sentença do MM. Juiz daquela Zona, que julgou improcedente os pedidos da inicial, ao argumento de que as irregularidades na prestação de contas do vereador Alonso Correia dos Santos não teriam potencialidade para influir na legitimidade do pleito.

Em suas razões para a reforma, sustenta que o recorrido teria sido eleito mediante abuso de poder econômico, por meio de inescrupulosa prática de arrecadação e utilização de recursos não contabilizados na campanha eleitoral, comumente chamado de "caixa dois", valendo-se de agressiva aquisição e execução de *jingles*, além do uso de letreiros em muros, demonstrando clara desproporcionalidade dos meios empregados.

Mencionou, ainda, que os gastos não contabilizados teriam sido expressamente confessados pelo recorrido e pelas testemunhas durante toda a instrução processual, restando comprovado que as doações de bens e serviços teriam culminado em abuso de poder econômico, com potencialidade suficiente para interferir no resultado das eleições e na disputa entre os candidatos, pelo que a cassação do mandato conquistado seria de rigor.

Requeru o provimento do apelo.

Contra-razões às fls. 194/200, pugnano, preliminarmente, pela intempestividade do recurso em face de sua intempestividade e, no mérito, pela inexistência de provas e potencialidade apta a causar desequilíbrio ao certame, com o conseqüente desprovimento do recurso.

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de intempestividade e, acaso ultrapassada, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Ao Juiz Revisor.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 971, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, ALEXANDRE BUARQUE TENÓRIO recorre da sentença do Juiz da 15ª Zona – Rio Largo/AL que, em ação de impugnação de mandato eletivo, julgou improcedente o pedido, por não vislumbrar abuso de poder econômico na ausência de registro das doações de bens e serviços na prestação de contas de campanha do vereador eleito por Coqueiro Seco/AL, ALONSO CORREIA DOS SANTOS.

O apelo é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, além de possuir regularidade formal a pretensão veiculada. Quanto à alegação de intempestividade suscitada pelo recorrido e reiterada pelo MPE, com assento nesta Casa, em seu parecer de fls. 208/213, passo a analisá-la.

O *Parquet* e o recorrido advogam que tendo sido a decisão do Juiz da 15ª Zona publicada em cartório no dia 05/10/2009 e o recurso protocolizado apenas no dia 21/10/2009 seria ele intempestivo.

Em relação ao prazo, não havendo previsão expressa de outro, da sentença que decide ação de impugnação de mandato eletivo – AIME, prevalece o prazo do art. 258 do Código Eleitoral, qual seja, três dias.

Ocorre que se a sentença for proferida (05/10/2009) após o período eleitoral, a fluência do prazo recursal dar-se-á com a publicação da decisão no órgão oficial, com a intimação pessoal do advogado ou com a juntada do mandado cumprido ou AR nos autos, conforme o caso, e não com a sua publicação no cartório ou sessão de julgamento.

Por essa razão, inexistindo regra especial que determine a intimação pessoal, prevalece a regra geral que autoriza a contagem do prazo da juntada do mandado cumprido (CPC, art. 241, II), que, tendo ocorrido no dia 20/10/2008 (fls. 172), e o recurso protocolizado no dia 21/10/2009 (fls. 175), está satisfeita a sua



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 971, CLASSE 30**

---

tempestividade, pelo que rejeito a preliminar.

Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

O recorrente, em suas razões, argumenta que o recorrido teria abusado do poder econômico na eleição municipal de 2008, desequilibrando o pleito, pois teria arrecadado e utilizado recursos não contabilizados (caixa dois), consistentes na produção e execução de *jingles*, utilização, montagem e operação de carro de som e pintura em muros de residências, ambos no intuito de conquistar ilicitamente o eleitorado.

A Justiça Eleitoral incumbe apurar o abuso de poder político e econômico, bem como o uso abusivo dos meios de comunicação capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular.

Especificamente no caso do abuso de poder econômico, este se configura quando o candidato despende recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, num contexto em que os meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado extravasam a legitimidade e a normalidade do pleito em favor de um determinado candidato. É de se registrar, ainda, que para que se possa aplicar as sanções pertinentes, necessário se faz auferir se a conduta do recorrido teve potencialidade de influir no pleito eleitoral.

Não tenho dúvidas de que o processo de prestação de contas permite que a Justiça Eleitoral controle a arrecadação e a aplicação dos recursos de campanha, visando à lisura do certame e ao combate da corrupção eleitoral e o abuso do poder econômico.

Contudo, nem toda a rejeição de contas dá ensejo às sanções do art. 22 da LC nº 64/90, visto que a única consequência imediata é a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 9.504/97, para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 971, CLASSE 30

---

que haja a devida apuração por meio da ação de investigação judicial eleitoral.

No presente recurso, em que pese a omissão de gastos na contabilidade de campanha ser vício insanável e apto a causar a sua rejeição, não vislumbro que tais irregularidades tenham tido potencial para influir na legitimidade do pleito, desequilibrando a disputa entre os candidatos e viciando a vontade popular. É que como a ilicitude relacionou-se tão só à campanha, mas sem a demonstração da potencialidade para desequilibrar o pleito (afetação da isonomia), a simples omissão de gastos na contabilidade foi irrelevante no contexto eleitoral do município e em montante inexpressivo, vejamos:

“que havia um *jingle* de sua campanha política, porém as despesas com os mesmos não foram as suas expensas; (...); que o referido *jingle* ouviu ser divulgado no carro de som da coligação, por mais de uma vez; (...); que as despesas eram pagas pela coligação da qual participava; (...); que é comum em Coqueiro Seco os próprios eleitores picharem o nome de seus candidatos em suas residências; que a propaganda pintada no muro, conforme documento de fls. 13, foi pintada por seu primo de nome Josival, no muro da residência do seu cunhado”. (Depoimento prestado pelo recorrido às fls. 124/125).

“(…) que os valores de um *jingle* variam entre R\$ 100,00 a R\$ 300,00”. (Depoimento prestado pela testemunha do recorrido Valdo Zacarias Bispo de Lima às fls. 125/126).

“que foi efetuada pintura no muro da casa do cunhado impugnado, conforme consta em fls. 13; que quem forneceu o material para que pintasse foi o próprio partido; que não recebeu nada do impugnado”. (Depoimento prestado pela testemunha do recorrido Josival Bonfim às fls. 127/128).

Assim, não vejo como o uso de recursos clandestinos, no presente caso, possa ensejar o desequilíbrio entre os candidatos ao certame, pois o desrespeito aos requisitos formais da prestação de contas não é suficiente para culminar, por si só, com a cassação do mandato ou diploma sem se atentar para a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 971, CLASSE 30**

---

devida potencialidade da conduta. Por mais, os documentos acostados, quais sejam, uma fotografia dando conta de uma pintura em um muro (fls. 13) e uma declaração de um compositor de *jingle*, no valor de aproximadamente R\$ 150,00 (fls. 12), não me parecem ser provas robustas da comprovação da referida potencialidade lesiva, o que descaracteriza o alegado abuso do poder econômico.

Registre-se, outrossim, que a diferença de 67 (sessenta e sete) votos entre o recorrente e o recorrido é bem expressiva se considerarmos o universo eleitoral de Coqueiro Seco/AL<sup>1</sup>, onde o vereador mais votado foi eleito com 192 (cento e noventa e dois) votos, ao que os gastos com publicidade não contabilizados, muito provavelmente, não interferiram no resultado da eleição.

Desta forma, sendo insuficiente os elementos necessários para a configuração de abuso do poder econômico pela prática de "caixa dois", **CONHEÇO DO RECURSO, MAS NEGO PROVIMENTO.**

É como voto.

**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

Juíza Eleitoral

---

1 - Cidade com pouco mais de quatro mil eleitores. Fonte: site TRE/AL.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6372, de 18/12/09, foi conferido na 96ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 21/12/09, à(s) fl(s). 30. Eu, Lucaus, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 07/01/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 971 (971)**

**Prot. 7.863/2009**

**ORIGEM: COQUEIRO SECO - AL**

**JULGADO EM: 18/12/2009 (SESSÃO Nº 96/2009)**

**RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). JOEL ALMEIDA BELO**

**SECRETÁRIO: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : ALEXANDRE BUARQUE TENÓRIO**  
**ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida**  
**ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida**  
**ADVOGADO : Victor Fernandes dos Anjos Carvalho**  
**RECORRIDO(S) : ALONSO CORREIA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, conhecer, mas desprover o recurso eleitoral, nos termos do voto da eminente Relatora. ( Acórdão n.º 6.372, de 18.12.09 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 18 de dezembro de 2009.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários